REGULAMENTO (CEE) Nº 4121/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de beterrabas para salada, da subposição ex 07.01 G IV da pauta aduaneira comum, originárias de Chipre (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3700/83 [1], a Comunidade estabeleceu o regime aplicável às trocas comerciais com Chipre para o ano de 1984; que o artigo 2º desse regulamento prevê a abertura de um contingente pautal comunitário de 1 500 toneladas de beterrabas para salada, originárias de Chipre, da subposição 07.01 G IV da pauta aduaneira comum, com um direito aduaneiro igual a 50 % do direito da pauta aduaneira comum;

Considerando que, enquanto se espera a definição de um regime a aplicar para além de 31 de Dezembro de 1984, importa prorrogar, a título provisório para 1987, o regime que a Comunidade aplica presentemente às trocas comerciais com Chipre com base no regulamento supracitado; que convém, portanto, abrir o contingente pautal comunitário em questão para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que, na ausência de um Protocolo tal como está previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do dito Acto; que a medida pautal em questão se aplica, portanto, à Comunidade dos Dez;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, no caso presente, não convém prever uma repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre o volume do contingente, das quantidades que correspondem às suas necessidades, nas condições e de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 1º; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, o direito aduaneiro aplicável a importação na Comunidade dos Dez dos produtos a seguir designados é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicados em frente:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designacão das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1411	ex 07.01 G IV	Beterrabas para salada, orignínárias de Chipre	1 500	8,5

2. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro e pedir para tal o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

3. Os saques efectuados em aplicação do nº 2 são válidos até ao fim do período de contingentamento.

[1] JO nº L 369 de 30. 12. 1983, p. 1.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que efectuaram em aplicação do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

4. Os Estados-membros procedem à imputação das importações do produto em questão nas seus saques à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações do produto em questão efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW